



TC 018.878/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa
(CPF: 324.570.492-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura (extinto Ministério da Cultura – MinC), em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 565/2006 (Pronac 06-5614), registro Siafi 589589 firmado entre o Ministério da Cultura e o município de Santana - AP, e que tinha por objeto a construção do Teatro Municipal de Santana-AP (peça 6).

HISTÓRICO

2. Em 12/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 57). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3963/2019.

3. O Convênio 34000157200600565, registro Siafi 589589, foi firmado no valor de R\$ 2.787.097,96, sendo R\$ 2.787.097,96 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/5/2010 a 21/9/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/11/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.787.097,96 (peças 9, 10 e 11).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 47 e 50.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do convênio descrito como "OBJETO: APOIO AO PROJETO: CONSTRUCAO DO TEATROMUNICIPAL DE SANTANA."

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 69), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.787.097,96, imputando-se a responsabilidade a José Antônio Nogueira de Sousa, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 7/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 72), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 73 e 74).

9. Em 22/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 75).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as despesas impugnadas foram realizadas em 2010 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa por meio do edital acostado à peça 62, publicado em 29/10/2019.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 5.046.598,28, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Antônio Nogueira de Sousa	018.420/2010-9 [RA, encerrado, "GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE"] 014.114/2008-9 [ACOM, encerrado, "ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PÚBLICO PESQUEIRO DE SANTANA/AP, CONCERNENTE AO CONVÊNIO N.º 42/00/2005 (SIAFI 537437), FIRMADO COM A SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA, CONFORME AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO TC-001.247/2007-0 (REPRE)"] 016.617/2010-0 [TCE, encerrado, "TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 239/MAS/2003 (SIAFI 481204). PROGRAMA "SENTINELA". PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-AP. GESTÃO: 2001/04 E 2005/08"] 017.968/2011-9 [REPR, encerrado, "CONVÊNIOS 627851/2008, 627852 E 641545/2008. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ADÁLVARO CAVALCANTE NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES"] 005.281/2013-0 [TCE, aberto, "Acórdão 127/2013-TCU- Plenário. Contratações diretas ou por licitação, realizadas pelo município de Santana/AP



	com recursos do SUS, no período de 2009 a 2011, oriunda da TC-022.205/2012-8"] 003.362/2013-2 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONVÊNIO Nº 1629/2002 (SIAFI 456206 - PROC. ORIG.25013000130/2009-71)"] 006.511/2012-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.912-49/2011-PL , REFERENTE AO TC 018.420/2010-9"] 022.205/2012-8 [RA, encerrado, "CONTRATAÇÕES DIRETAS OU POR LICITAÇÃO, REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP COM RECURSOS DO SUS, NO PERÍODO DE 2009 A 2011"] 031.648/2015-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP. CONVÊNIO Nº CV-129/2010 (SIAFI/SICONV 749783). REF.: PROCESSO Nº 71000.055095/2015-31"] 023.921/2015-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012). PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, CONVÊNIO 1320/2008 (SIAFI 700684). REF.: PROCESSO 72031.001931/2014-82"] 035.228/2015-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012), PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, CONVÊNIO 090/2006 (SIAFI 581242). REF.: PROCESSO Nº 01400.029602/2015-93"] 015.200/2016-7 [TCE, encerrado, "Convênio 1.326/2008 (Siconv 700710). Objeto: Incentivar o turismo por meio do apoio à realização do "Projeto Santana 21, a cultura ribeirinha promovendo o turismo no coração do Amapá"]
--	--



	026.333/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-7840-22/2016-2C , referente ao TC 031.648/2015-0"] 007.568/2015-0 [TCE, encerrado, "Convênio 201/2007 (Siafi 598405). Objeto: Apoio ao projeto ☐Estruturação da Coordenadoria de Políticas para as mulheres do município de Santana"] 026.816/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8281-24/2016-2C , referente ao TC 035.228/2015-6"] 023.105/2016-0 [TCE, encerrado, "Convênio 700580/2008 (Siconv 700580). Objeto: Incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento denominado "Festival de Vídeo - Curta Santana""] 007.637/2015-2 [TCE, aberto, "Contrato de Repasse 233.007-87/2007 (Siafi 596392). Objeto: Implantação do Restaurante Popular, incluindo a construção, a aquisição de equipamentos e utensílios no município de Santana"] 008.404/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8397-29/2019-1C , referente ao TC 034.154/2018-3"] 015.751/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C , referente ao TC 007.637/2015-2"] 005.485/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11281-35/2020-1C , referente ao TC 010.328/2019-0"] 043.339/2018-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01583/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 702381, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Projeto SANTANA, seu destino no Coração do Amapá. Campanha Publicitaria a fim de tornar o Município de Santana um destino turístico. (nº da TCE no sistema: 179/2018)"] 027.043/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s)
--	--



	AC-9867-43/2017-2C , referente ao TC 023.105/2016-0"] 015.750/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C , referente ao TC 007.637/2015-2"] 008.405/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8397-29/2019-1C , referente ao TC 034.154/2018-3"] 027.738/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3542-13/2019-1C , referente ao TC 027.218/2018-0"] 010.265/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 0397/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 573256, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 600/2017)"] 045.738/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 92472/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 726170, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Implantação de núcleos do Programa Segundo Tempo no Município de Santana (nº da TCE no sistema: 1269/2020)"] 010.328/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 23801257200700034, firmado com o/a SEC.DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL, Siafi/Siconv 598403, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto Objeto: Apoio ao projeto de fortalecimento institucional do Programa Brasil Quilombola (nº da TCE no sistema: 437/2018)"] 034.154/2018-3 [TCE, encerrado, "Convênio nº 1945/2005 (SIAFI 554562). Objeto: A implantação de projeto de saneamento básico - Sistema de Tratamento e Resíduos Sólido/Galão de Triagem (processo original nº 25100.035944/2005-130)"]
--	--



	027.218/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Santana/AP, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012"] 039.098/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2753/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana/AP, tendo por objeto "Drenagem para o Controle da Malária"] 017.055/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01320/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 700684, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Projeto Santana, Cidade das Luzes, de 03 de dezembro a 25 de Dezembro de 2008. O presente tem por objetivo o custeio das atividades do projeto „Santana, Cidade das Luzes“, que se trata de um dos maiores eventos de difusão cultural natalina e de promoção turística do estado do Amapá. 1. Ornamentação Cidade das Luzes 03/12 a 16/12/08 2. Concurso de Ornamentação Natalina 03/12 a 13/12/08 3. Papai Noel na Cidade 03/12 a 25/12/08 4. Auto de Natal 16/12/08 5. Show de Luzes 16/12/08 (nº da TCE no sistema: 187/2018)"] 033.548/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0056674-37, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, função CULTURA, que teve como objeto AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP (nº da TCE no sistema: 1319/2018)"]
--	---



	000.325/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8912-29/2020-2C , referente ao TC 010.265/2019-8"]
--	---

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. O objeto do Convênio 565/2006 era a construção do Teatro Municipal de Santana-AP com área a construir de 2.195,62 m², conforme plano de trabalho (peça 18). O objetivo a atingir com a construção era oferecer à comunidade um espaço adequado às atividades culturais, bem como incrementar as ações de natureza cultural no município.

15. A prestação de contas foi apresentada em março de 2011 (peças 30 a 41), sendo complementada posteriormente (peças 44, 45, 46, 48 e 49).

16. Quanto à execução física, foi aprovada pelo Ministério da Cultura, nos termos do Parecer Técnico Quanto à Execução Física e à Avaliação dos Resultados do Projeto – Convênios, emitido por parecerista externo, datado de 20/03/2012 (peça 50) que concluiu pela aprovação da prestação de contas com algumas ressalvas. Segue o excerto da conclusão do Parecer:

Após análise sob os aspectos técnicos do processo em epígrafe, acerca da eficácia dos objetivos propostos e cumprimento das metas físicas pactuadas, com vistas à emissão de um parecer conclusivo, seguem abaixo as considerações.

De acordo com as informações do Processo, Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relatório Físico, Relatório de Cumprimento do Objeto e Relatórios fotográficos apresentados para fins de prestação de contas, podemos afirmar que, apesar de:

- a contrapartida do Município/valor glosado ter ficado em apenas R\$ 125.897,99, ou seja, 4,13% do valor total do Projeto;
- a obra não ter sido completamente finalizada conforme projeto original que necessitou sofrer adequações, não possuindo o Prédio, inclusive, placa definitiva;
- a edificação não possuir instalações sanitárias adequadas a portadores de necessidades especiais o que se justifica no fato de o projeto aprovado pelo MinC (folhas 10 e 11) não ter previsto tais instalações;

Quanto aos aspectos técnicos, sua proposição e adequação ao aporte financeiro final, a comprovação da execução do projeto atendeu ao proposto, conseguindo, desta forma, comprovar sua conclusão.

Portanto nos pronunciamos **favoravelmente à aprovação sob os aspectos técnicos do Pronac 06-5614 – Construção do Teatro municipal de Santana – AP, sugerindo seu deferimento** (grifo nosso).

17. Todavia, foi proposta a reprovação das contas em virtude de ausência de documentos probatórios da execução financeira do convênio, conforme relatado no Parecer 79/2018/CPCON/CGEXE/SPOA/SE (peça 54):

3.1. Trata-se de análise da execução financeira do Convênio nº 565/2006, cabendo tão somente a análise dos documentos contábeis e financeiros.

3.2. A conveniente enviou os seguintes documentos a fim de prestar contas:

- extratos bancários da conta corrente e da conta investimento incompletos;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

- notas fiscais das medições realizadas;
- documentos da licitação realizada e o contrato firmado com a empresa vencedora;

3.3. Porém, a documentação comprobatória não foi suficiente para justificar todos os gastos, **principalmente devido ao fato de que a ausência de uma parte considerável dos extratos impede a correta identificação do nexo de causalidade das despesas efetuadas**. Prejudica, portanto, a clara visualização do contexto financeiro do convênio, o que encerra por gerar a impossibilidade de concluir a análise da prestação de contas (grifo nosso).

3.4. A fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório esta área técnica enviou para a prefeitura Municipal de Santana o Parecer Financeiro nº 16 SEI 0651993 e o Ofício nº 69 SEI 0652049 no dia 14/08/2018 com AR assinado em 17/08/2018 conforme documento SEI.

3.5. Não obstante ao recebimento do ofício de diligência, a conveniente em questão não se manifestou de nenhuma forma, seja pedindo dilação de prazo, cópia do processo ou enviando os documentos faltantes. Ressalta-se que o prazo para resposta já expirou.

3.6. Sendo assim, na ausência de documentos suficientes para a segura conclusão da boa e correta aplicação dos recursos públicos este convênio será reprovado com base na omissão do dever de prestar contas, conforme art. 38, I da IN/STN 01/1997 e Cláusula Nona – Da Restituição dos Recursos, inciso b.

18. Em análise, vemos que de fato os extratos bancários apresentados (peça 36) não contemplam todo o período de vigência do convênio, o que impede o estabelecimento de nexo entre alguns documentos fiscais emitidos, o objeto executado e os recursos repassados para o convênio.

19. Confrontando-se a relação de pagamentos (peça 33), os extratos bancários (peça 36) e os documentos fiscais (peças 39 e 40), é possível estabelecer um nexo de causalidade entre os seguintes documentos de despesas e as movimentações financeiras realizadas na conta do convênio:

NF	Data emissão	Medição	Valor NF (R\$)	Localização	Data pagamento	Cheque	Valor (R\$)	Extrato
78	12/02/2008	1ª	123.473,43	peça 39, p. 1 e 2	05/03/2008	TED	123.473,43	peça 36, p. 2
79	17/03/2008	2ª	270.900,36	peça 39, p. 3, 4 e 5	03/04/2008	TED	260.064,35	peça 36, p. 3
					03/04/2008	TED	10.836,01 ¹	peça 36, p. 3
106	05/05/2008	3ª	206.093,20	peça 39, p. 6	22/08/2008	TED	201.971,34	peça 36, p. 7
					22/08/2008	TED	4.121,86 ¹	peça 36, p. 7
111	10/09/2008	4ª	350.793,01	peça 39, p. 9 e 10	29/09/2008	TED	14.682,98 ¹	peça 36, p. 8
					29/09/2008	TED	336.110,04	peça 36, p. 8
116	13/02/2009	5ª	50.898,98	peça 39, p. 12	11/03/2009	TED	49.881,00	peça 36, p. 14
118	13/04/2009	6ª	80.895,82	peça 39, p. 14	20/04/2009	TED	1.617,92 ¹	peça 36, p. 15
121	20/05/2009	7ª	273.482,51	peça 39, p. 17	22/05/2009	850001	273.482,51	peça 36, p. 16
125	20/07/2009	8ª	123.680,30	peça 39, p. 19 e 20	19/09/2009	850004	123.680,30	peça 36, p. 20
126	02/10/2009	9ª	206.073,50	peça 40, p. 2 e 3	09/10/2009	850005	206.073,50	peça 36, p. 21
131	10/12/2009	10ª	264.020,76	peça 40, p. 4 e 5	22/12/2009	850006	264.020,76	peça 36, p. 23
132	21/01/2010	11ª	169.491,68	Peça 40, p. 7 e 8	08/02/2010	850008	8.073,24 ¹	peça 40, p. 10 ²
					-	850007	161.418,44	peça 40, p. 10 ²
-	-	Total	2.119.803,55	-	-	-	-	-

¹ valor relativo ao ISS retido pela prefeitura

² não constam os extratos bancários nos autos, mas há cópias dos cheques.

20. Todavia, diante da ausência dos extratos bancários relativos aos anos seguintes e/ou de



outras evidências nos autos (como cópias de cheques emitidos), não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre os seguintes documentos fiscais, o objeto executado e os recursos repassados no âmbito do convênio:

NF	Data emissão	Medição	Valor (R\$)	Localização
151	19/02/2010	12 ^a	126.022,62	peça 40, p. 12
152	03/05/2010	13 ^a	66.099,62	peça 40, p. 16
154	02/06/2010	14 ^a	87.349,05	peça 40, p. 20
157	23/06/2010	15 ^a	115.340,82	peça 40, p. 24
158	12/08/2010	16 ^a	117.777,35	peça 40, p. 27
159	27/08/2010	17 ^a	126.775,42	peça 40, p. 30
163	17/09/2010	18 ^a	232.570,81	peça 40, p. 34
-	-	Total	871.935,69	-

21. Por esta razão, ter-se-ia caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Convênio 565/2006, em face da ausência dos extratos bancários da conta corrente do ajuste, que impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre alguns documentos de despesas emitidos pela empresa contratada, o objeto executado e os recursos do convênio.

22. A responsabilidade recairia sobre o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, que era prefeito de Santana-AP na época do envio da prestação de contas, já que deveria ter encaminhado todos os documentos necessários para comprovar a completa execução financeira dos recursos.

23. No entanto, diante da importância dos extratos bancários para a caracterização da irregularidade desta tomada de contas especial, propõe-se inicialmente diligenciar o Banco do Brasil para que envie os extratos bancários da conta corrente nº 23214-9 (agência 3346-4 – Banco 001), aberta em nome da Prefeitura Municipal de Santana - AP (CNPJ: 23.066.640/0001-08), relativa à movimentação de recursos públicos concernentes ao Convênio 565/2006, projeto Construção do Teatro Municipal de Santana, firmado com o extinto Ministério da Cultura, desde a abertura da conta até o seu encerramento.

24. Com o recebimento de tais extratos, será possível averiguar se é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os documentos fiscais constantes na tabela do item 21 e os recursos do convênio, dando-se ou não seguimento à presente tomada de contas especial.

25. Importa mencionar que esta mesma diligência foi proposta na fase interna da TCE, mas o Banco do Brasil não atendeu ao pedido do órgão instaurador (peças 66 e 67).

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

27. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que as despesas impugnadas foram realizadas em 2010 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 3/10/2021.

Informações Adicionais

28. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a diligência proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

29. Procedido ao exame técnico, entendemos adequada a expedição de diligência ao o Banco do



Brasil para que envie os extratos bancários da conta corrente nº 23214-9 (agência 3346-4 – Banco 001), aberta em nome da Prefeitura Municipal de Santana - AP (CNPJ: 23.066.640/0001-08), relativa à movimentação de recursos públicos concernentes ao Convênio 565/2006, projeto Construção do Teatro Municipal de Santana, firmado com o extinto Ministério da Cultura, desde a abertura da conta até o seu encerramento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) diligenciar o Banco do Brasil para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, apresente os extratos bancários da conta corrente nº 23214-9 (agência 3346-4 – Banco 001), aberta em nome da Prefeitura Municipal de Santana - AP (CNPJ: 23.066.640/0001-08), relativa à movimentação de recursos públicos concernentes ao Convênio 565/2006, projeto Construção do Teatro Municipal de Santana, firmado com o extinto Ministério da Cultura, desde a abertura da conta até o seu encerramento.

SecexTCE,
em 3 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1